



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8 /2017

De 03 de julho de 2017



INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar, que estabelece os princípios éticos e as regras básicas que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador na Câmara Municipal de Pilar do Sul.

Parágrafo único - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

Art. 3º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público e do Estado Democrático de Direito;

II - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município;



III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - estar presente na Câmara durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e participar das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VIII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

IX - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

X - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa, bem como, respeitar os ambientes internos da mesma, desenvolvendo atividades no Plenário, que sejam inerentes ao exercício do mandato do Vereador e de igual interesse da comunidade.

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM A ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º - Constituem faltas contra a Ética e o Decoro Parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;



e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) atuar de maneira negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato em decorrência do mesmo;

g) comportar-se de maneira reprovável nas relações sociais, bem como, praticar atos ou pronunciamentos perante a sociedade, que sejam atentatórios às normas da moralidade e da boa conduta, de maneira a expor negativamente sua própria imagem e a do Poder Legislativo;

h) utilizar de redes sociais de relacionamentos ou mídias sociais para denegrir a imagem de pessoas ou membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, através da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da Administração pública, e que tenha tido conhecimento consubstanciado em indícios de relevante fundamentação, bem como casos de inobservância deste Código.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

c) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) perceber a qualquer título, e proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas vindas de recursos diretos do Poder Público;

c) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo;



- d) usar poderes e prerrogativas do cargo para constranger e/ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indecoroso;
- e) fraudar, por qualquer meio e forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;
- f) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- g) omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa a qualquer título;
- h) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- i) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é uma das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Pilar do Sul e será composta nos termos dos artigos 72 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 6º - É facultado a qualquer membro pedir seu afastamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sempre que se julgar impedido de analisar o caso a ela submetido, hipótese em que deverá justificar a solicitação, a ser deferida se assim o entender a maioria do mesmo colegiado.

Art. 7º - Se o Vereador alvo de análise da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar fizer parte da mesma ele ficará automaticamente afastado do colegiado no processo, não sendo permitido à liderança partidária da bancada indicar um substituto.

Art. 8º - A Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e designação de relatores.



CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 9º - As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública escrita;
II - suspensão de 30 (trinta) dias no exercício dos trabalhos que o Vereador desenvolva na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara, sendo que, em caso de reincidência, será aplicada a sanção do inciso III;

III - suspensão temporária do mandato de no mínimo 15 (quinze) por até 60 (sessenta) dias, com a suspensão dos subsídios proporcionais aos dias parados, sendo que, em caso de reincidência, será aplicada a sanção do inciso IV;

IV - abertura de processo de cassação e perda do mandato.

Art. 10 - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade e a reincidência da infração cometida, sendo garantido ao acusado o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, observado no decorrer de todo o procedimento as disposições aplicáveis da Constituição, da Legislação ordinária, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar do Sul e dos dispositivos deste Código de Ética.

Art. 11 - A representação contra Vereador será encaminhada para a Mesa Diretora, que terá o prazo de 10 (dez) dias para encaminhá-la para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 12 - Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar irá se reunir e instaurar o procedimento disciplinar, designando relator e determinando a notificação do representado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 13 - A notificação irá descrever todos os fatos denunciados na representação e, uma vez notificado, o Vereador representado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante requerimento.

§1º - O Vereador representado terá acesso a todos os documentos relacionados aos fatos narrados na representação, sendo-lhe facultada a extração de cópias, mediante requerimento, a qualquer momento.

§2º - O Vereador representado poderá requerer diligências para o esclarecimento dos fatos no prazo da sua defesa, cabendo à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deliberar sobre o seu deferimento, podendo a Comissão, ainda,



determinar a realização de eventuais diligências que entender necessárias, sem prejuízo do prazo estipulado para a apresentação da defesa pelo representado.

Art. 14 - Recebida a defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir o seu parecer, na forma de Projeto de Resolução, podendo tal prazo ser prorrogado por 10 (dez) dias mediante requerimento do Relator, por motivo justificado.

§1º - O parecer deverá descrever os fatos, e, no caso de opinar pela improcedência da representação, determinar o seu arquivamento, devendo ser encaminhado para apreciação pelo Plenário da Câmara pelo Presidente na sessão ordinária seguinte à sua apresentação.

§2º - O parecer deverá descrever os fatos, e, no caso de opinar pela procedência da representação, indicar a sanção e especificar a sua aplicação, devendo ser encaminhado para apreciação pelo Plenário da Câmara pelo Presidente na sessão ordinária seguinte à sua apresentação.

Art. 15 - O Projeto de Resolução que trata do parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será submetido para votação pelo Plenário, de forma aberta, sendo necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores para sua aprovação.

Art. 16 - Fica garantido ao acusado, acompanhar todo processo de instrução realizado pela Comissão, bem como, seu mais amplo direito de defesa, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art. 17 - Somente poderão ser acatados e analisados pela Comissão, os atos ou fatos praticados pelos Vereadores, dentro do exercício de seu mandato na atual legislatura.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 03 de julho de 2017.



LUIZ ANTONIO BRISOLA
Vereador-PSDB

CLAUDIA MARIA DE BARROS GARCIA
Vereadora-DEM

CLAYTON ÁLVARO MACHADO
Vereador-PSDB

ELAINE NOGUEIRA RAMOS
Vereadora-PTB

JOÃO BATISTA DE MORAES
Vereador-PTB

JORGE TAKASHI IRIYAMA
Vereador-PDT

LUIZ ANTONIO DE PROENÇA
Vereador-DEM

PAULO HENRIQUE PINHEIRO
Vereador-PMDB

Continuação do Projeto de Resolução nº 8 /2017



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8 /2017

De 03 de julho de 2017

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A democracia é inconcebível sem um Poder Legislativo independente, forte e atuante, que represente efetivamente a população da cidade.

O Vereador é a voz da sociedade, na medida em que, exercendo a sua representação política, reflete as opiniões e sentimentos dos cidadãos.

No entanto, para que a Câmara Municipal funcione como canal de participação popular no processo democrático, é imprescindível que seus membros tenham credibilidade junto à comunidade representada, credibilidade essa que passa pelo respeito aos princípios éticos comuns à própria sociedade.

Assim, o Código de Ética e Decoro Parlamentar apresentado por meio da presente Resolução, é o instrumento de orientação do Vereador, para orientar sua conduta parlamentar de acordo com a importância da representação popular que lhe foi dada pelos cidadãos por meio do voto.


Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Edis desta Casa de Leis na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2017.




Câmara Municipal de Pilar do Sul




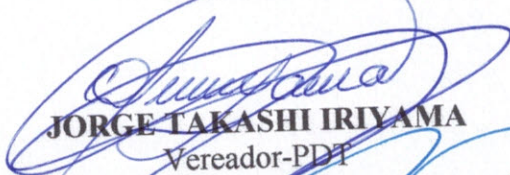

LUIZ ANTONIO BRISOLA
Vereador-PSDB

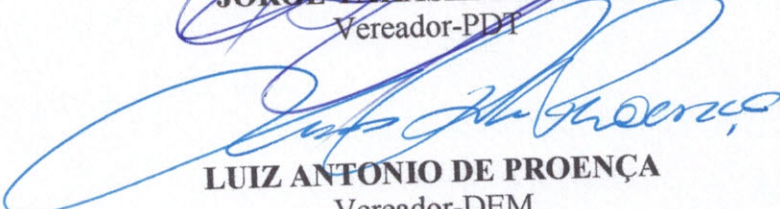

CLAUDIA MARIA DE BARROS GARCIA
Vereadora-DEM



CLAYTON ALVARO MACHADO
Vereador-PSDB


ELAINE NOGUEIRA RAMOS
Vereadora-PTB


JOÃO BATISTA DE MORAES
Vereador-PTB


JORGE TAKASHI IRIYAMA
Vereador-PDT


LUIZ ANTONIO DE PROENÇA
Vereador-DEM


PAULO HENRIQUE PINHEIRO
Vereador-PMDB

Continuação da Mensagem Justificativa do Projeto de Resolução nº 8 /2017